

Problemas de gênero: compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento e alterações legislativas no Brasil¹

Gender trouble: sharing of intimate images without consent and legislative changes in Brazil



Fernanda Martins²



Clarice Beatriz da Costa Sohngen³



Liziane da Silva Rodríguez⁴

Resumo: O presente trabalho, através da metodologia de uma pesquisa bibliográfica e documental, visa percorrer os processos legislativos relacionados ao compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento, expondo as diversas propostas legislativas que ainda tramitam no cenário nacional e demonstrar, ao fim, quais são as esferas legais hoje disponíveis para o enfrentamento penal dessa forma de violência marcadamente de gênero. Ainda, propõe apontar as novas alterações no Código Penal, identificando como as discussões relacionadas a esse

¹ Este artigo foi produzido com financiamento de bolsa de pós-graduação – mestrado e doutorado - CAPES.

² Doutora em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de Teoria, Filosofia e História do Direito. Bacharela e Licenciada em História pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). E-mail: fernanda.ma@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9444-120X> ID Lattes: 4258827931942666

³ Docente Titular da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Docente Colaboradora do Programa em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1990), mestrado em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1998), mestrado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2003) e doutorado em Letras pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2003). Atualmente é associada membro da comissão de Direitos Humanos - Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul e Profissional Liberal. E-mail: clarice.sohngen@pucls.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6065-272X> ID Lattes: 9266060091300509

⁴ Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestra em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais (PPGCrim) da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Formou-se em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). E-mail: liziane00@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7720-7753> ID Lattes: 5373453337860546

debate se materializaram na esfera penal por meio da nova tipificação penal, bem como apresentando uma crítica ao poder punitivo quanto às referidas formas de violência.

Palavras-chaves: Compartilhamento de imagens íntimas; Debates de Gênero; Alterações legislativas; Brasil.

Abstract: The present work aims to cover the legislative processes related to the sharing of intimate images without consent, exposing the several legislative proposals that still process in the national scenario and to point out, at the end, which are the legal spheres now available for the criminal confrontation of this form of violence markedly of gender. It also proposes to point out the new changes in the Criminal Code, identifying how the discussions related to this debate materialized in the criminal sphere through the new criminal classification.

Keywords: Sharing of intimate images; Gender Debates; Legislative amendments; Brazil.

Data de submissão do artigo: Abril de 2019

Data de aceite do artigo: Setembro de 2020

Introdução

O presente trabalho, através da metodologia de uma pesquisa bibliográfica e documental, visa percorrer os processos legislativos relacionados ao compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento, expondo as diversas propostas legislativas que ainda tramitam no cenário nacional e demonstrar, ao fim, quais são as esferas legais hoje disponíveis para o enfrentamento penal dessa forma de violência marcadamente de gênero. Ainda, propõe apontar as novas alterações no Código Penal, identificando como as discussões relacionadas a esse debate se materializaram na esfera penal por meio da nova tipificação penal, bem como apresentando uma crítica ao poder punitivo quanto à referida violência.

1 Revolução digital: conflitos potencializados pela Internet

Inicialmente cumpre inferir que a internet surgiu no contexto da Guerra Fria; antes chamada de ARPANET, foi criada nos Estados Unidos em 1969 como um meio para proteger dados e informações coletadas e mantidas no Pentágono (ROSSETO: 1997, *apud*, PEREIRA: 2001; 34).

Em 1982 foram firmados protocolos TCP/IP (*Transmission Control – Internet Protocol*) que até os dias de hoje são usados pelos usuários da internet, pois foi o que permitiu uma padronização e interconectividade entre as máquinas e seus usuários (ROSSETO: 1997, *apud*, PEREIRA: 2001; 27-28). A criação da *World Wide Web*, conhecida por Rede Mundial, em 1990, somada à popularização dos computadores, permitiu com que cidadãos tivessem acesso e, utilizando-se da interconectividade, passassem a ter maior comunicabilidade (ALMEIDA: 2012; 233).

Dessa forma, há o aumento da velocidade de comunicação, principalmente com o surgimento de mecanismos, aplicativos que

permitem a instantânea comunicação. Acrescenta-se a isso o fato de que a internet possibilita anonimato, a não territorialidade, a fracionabilidade de dados e, ainda, a falta de informação técnica de alguns usuários acerca do sistema, tornando o âmbito computacional favorável à prática de delitos.

Apenas para fins conceituais, compreende-se como Internet o que dispõe o inciso I do artigo 5º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, chamado de Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para uso da rede no Brasil:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL: 2014).

Portanto, trata-se de uma tecnologia que permite comunicações, transmissões e roteamento de dados de dispositivos que estão conectados entre si por meio de protocolos. Diante desses efeitos, o Direito Penal Informático encarregou-se de analisar os delitos informáticos, ocupando-se de tutelar os sistemas automáticos de processamento de dados. Nesse sentido, como discorre Pierre Lévy (2011), é necessário prestar atenção na potencialidade que as interações coletivas podem tomar e como isso impacta a sociedade, visto que o virtual pode ser uma potência do real (e vice-versa). Nesse sentido, a rede pode tanto enobrecer o desenvolvimento humano, como pode também propagar os piores conflitos.

Sobre esses “piores conflitos” potencializados pela internet, e levando em conta essa relação entre Direito Penal e Revolução Digital, em pleno tempo de velocidade (VIRILIO: 1996), de risco⁵, de modernidade e, por isso, de complexidade humana tanto em termos de dinamicidade de suas relações quanto em termos de

⁵ Sobre a sociedade do risco e a espera dos indivíduos por “catástrofes” imprevisíveis e administradas globalmente pelo setor público-privado (BECK: 2013; 23-24).

deterioração da tradição e da normatividade, a Internet, enquanto conceito ou não conceito legal (racional), não é apenas uma tecnologia que facilita a comunicação entre os seres humanos, mas é também produtora de uma “gestão emocional” das emoções dos sujeitos, na era de uma “economia neoliberal” e “psicopolítica”, que procura, na velocidade desse processo emocional, a sua “aceleração” comunicativa. Essa “ditadura da emoção”, na qual se vive, segundo Chul-Han, é responsável pelo consumo não de “coisas”, mas de emoções que possam ser infinitamente desenvolvidas, sem nenhuma restrição racional ou lenta, baseada em “objetividades”. Se a racionalidade não é capaz de constituir-se sobre a “velocidade”, por se tratarem de constâncias ou medições diferentes entre si, o incremento da vontade humana passa a ser definido pelas “emoções positivas” (HAN: 2014; 30-31), produtivas e afirmativas em determinados espaços tecnologicamente modificados para esse ideal.

Em contrapartida, o governo neoliberal, longe de ser uma “ideologia ou política econômica” derivada do capitalismo, segundo Dardot e Laval (2016; 29-30), é um sistema normativo (racional) e globalizado, que tem por função conduzir as ações dos homens “consigo mesmo” e com o outro, não de forma repressiva ou tolhendo a sua liberdade, mas governando-o pela liberdade, estabelecendo um modelo específico de competitividade da agenda neoliberal como forma de vida e de nova subjetividade.

Por outro lado, cabe ressaltar outra dimensão da tecnologia, aquela alienadora dos corpos por meio da “violência” da velocidade. Para Virilio (1996; 20-21; 23; 34-35; 56; p. 57-63; 123-126), o que marca a sociedade moderna é essa associação simbiótica e “sem fronteiras” entre violência e velocidade, um exclusivo tecido social (“sociedade dromocrática”) abarcada por homens “máquina-de-guerra”, que são facilmente seduzidos e desprovidos de sua real vontade humana por meio de uma nova forma de fazer guerra, em um termo de teste das performances (máquinas) e de entrega do combustível necessário à sobrevivência dessa velocidade, isto é, a vida humana consumida e cada vez mais acelerada em

direção à morte, bem como registrada simbolicamente pela própria “circulação habitável” da “massa supertrínada de militantes”, portando seus “aparelhos audiovisuais”. Nesse sentido, sem que a velocidade exista fixamente em nenhum lugar, ela existe em todos os espaços, ao mesmo tempo e com a mesma pretensão coercitiva e integrativa, um verdadeiro “valor estratégico do não-lugar” que suplantou o local, geograficamente demarcado (VIRILIO: 1996; 124-125).

Paradoxalmente, o compartilhamento de imagens íntimas acontece em um espaço cibernético (tecnológico) de controle não da linguagem técnico-científica ou racional, mas no descontrole de seu uso, assim como um espaço ilimitado, produtivo e violento de exploração emocional daqueles que fazem parte dessa dinâmica sociocultural. Por esse motivo, a violência de gênero, necessita ir além do discurso institucionalizado do Estado e codificado por seus dispositivos jurídico-vigentes. Em outros termos, não basta a lei determinar o uso racional e inter e/ou extra comunicativos da Internet (*lato sensu*), de modo que fosse possível ao usuário, apenas pela disposição naturalizada pelas instituições, tomar consciência do seu lugar nesse processo de “soberania” do eu (masculino) sobre o outro (feminino). Nesses termos, a internet é também uma imposição e um espaço de violência comunicativa, em plena vigência, e chancelada pelo Estado dito democrático e igualitário.

O desejo de ódio e de vingança, recorrente no compartilhamento de imagens íntimas, é manipulado por uma tecnologia estratégica e neoliberal sexista, que explora as emoções de forma “performativa”, representadas pelo valor “energético” e pelos “impulsos”, a fim de exercer-se como um “meio eficiente para o controle psicopolítico do indivíduo”, pois, conhecendo a emoção que reside nele, é capaz então de adentrar a esfera mais “profunda” e essencial do *ser*, a fim de que possa dominá-lo (HAN: 2014; 30-31).

Assim, não só na era neoliberal, até mesmo em pleno Estado social e democrático de Direito, a Democracia passa a ser um conceito ainda mais vazio e difícil de buscar a sua concretude na vida

social e nos enfrentamentos das vulnerabilidades de mulheres (LOREY: 2015).

A radical dificuldade de esperar-se do Direito Penal, instrumentalizado pelos Estados Nacionais, uma resposta eficiente aos enfrentamentos da violência de gênero, do ponto de vista somente jurídico-punitivo, é uma ilusória esperança, de tal sorte que nem mesmo essa dogmática foi capaz de reconquistar o seu espaço de legitimidade, como protetora da ordem social,⁶ haja vista os novos problemas que a modernidade trouxe a sua esfera institucional de atuação.

2. O compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento no ordenamento jurídico

O objetivo deste subtópico é explanar sobre como o Direito Penal tem reagido e enfrentado a revolução digital, principalmente quanto ao compartilhamento de imagens íntimas.

Além disso, pretende-se debater justamente se haveria ou não necessidade de um artigo jurídico especial, tendo em vista a estrutura patriarcal da sociedade e a situação de que o Direito Penal se mostra em crise por ser seletivo e estigmatizante. Ademais, mostram-se os discursos dos legisladores que tendem a fragilizar o sexo feminino, bem como simplificar a violência e as vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres (PITCH: 2014).

2.1 Legislação brasileira

O Direito Penal brasileiro, principalmente no que se refere aos crimes sexuais, até pouco tempo atrás estava disposto de maneira expressamente sexista, em que se tutelava a sexualidade femi-

⁶ Sobre essa herança iluminista acerca das “boas” legislações que tinham por função conduzir a vida do homem e proteger a ordem social, apostando na prevenção de futuros delitos, ver: BECCARIA: 1999; 126; 128-129.

na e se valorava a pena conforme a “honra” da vítima mulher. A construção normativa penal dava-se no sentido de que a mulher, o “sexo frágil”, deveria ser protegida – proteção essa com base nos interesses masculinos, ou seja, a honra, a honestidade da mulher (ANDRADE: 2004; 260-290) – para ser apropriada pelo homem, como um objeto. Melhor dizendo, a proteção era sobre a sexualidade feminina: a virgindade, a inexperiência.

Nesse período, os delitos contra a liberdade sexual eram entendidos como violação da honra. Entretanto, essa valoração apesar de ser retirada da literalidade da lei, permanece produzindo contornos contemporâneos para aplicação e interpretação legal (PRANDO: 2017), visto que é possível perceber essa confusão nas decisões dos julgadores, pois, apesar de não mais existir um texto expresso limitando a mulher nesse sentido, a cultura de tutela da sexualidade e da “honra” permanece.

O Código Penal de 1830, na seção “estupro”, por exemplo, tutelava a virgindade da mulher. Constituíam-se crime “deflorar” a mulher, e as penas aplicadas eram diferentes para as mulheres “honestas” (uma punição mais severa) e para as prostitutas (com uma punição mais branda). A punição desse crime era afastada se a vítima casasse com o agressor, pois, no contexto da época, a virgindade era um “requisito” dos homens para aceitarem se casar (BORGES: 2011; 34-35).

Acrescentando mais um exemplo, no Código Penal de 1890, somente a mulher era penalizada pelo crime de adultério, enquanto o homem incorria no tipo apenas se mantivesse economicamente a concubina. Ainda, no Código Civil de 1916, que vigorou até 2003, a anulação do casamento poderia ser requisitada pelo marido caso constatasse que a esposa havia sido deflorada antes do casamento. E, ainda, vigorava o termo “mulher honesta” (PEDRO: 1998), bem como o afastamento da punição pelo casamento.

Sendo assim, percebe-se que as matrizes masculinistas reverberavam nos processos legislativos, reconhece-se pela expressão de controle da moral sexual das mulheres, relacionando-a com a virgindade e com a contenção sexual (BASSANEZI: 2008; 613).

Contudo, mesmo com mudanças consideráveis na esfera legislativa, com edição de novas leis na tentativa de atualização ao desenvolvimento da sociedade – podendo-se citar o Novo Código de Processo Civil e as alterações no Código Penal que retiraram os termos “mulher honesta”, “defloramento” e a criminalização do adultério, os recortes discursivos da masculinidade e o androcentrismo ainda vigoram entre os grupos jurídicos, sejam advogados, promotores, delegados e/ou juízes (SANTOS: 2010).

Diante do relevante número de mulheres atingidas pelos compartilhamentos de imagens íntimas sem consentimento e pelas violências que daí se desdobram, e não somente em quantidade, como também a proporção dos danos sociais e psicológicos, há um movimento operando pela mudança legislativa para tais casos, recentemente concretizada na legislação do Código Penal brasileiro. Porém, existem outros movimentos não pacíficos com a saída e investida penal, reconhecendo que a legislação anterior era suficiente para atender às demandas dos casos, assim como há quem defenda que a solução para esses conflitos não esteja na esfera criminalizadora (KARAM: 2015), mas em um campo no qual a mulher seja sujeito (e não vítima), como, por exemplo, por meio da efetivação de direitos respaldados positivamente na Constituição Federal.

2.1.1 Projetos de lei sobre compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento

O compartilhamento de imagens íntimas era, em geral, atribuído pelos tribunais como difamação (fato ofensivo à reputação), injúria (ofender a dignidade ou decoro) ou extorsão, passível de indenização moral e material. As penas dessas condutas podem chegar a até um ano de detenção e, nos casos de extorsão, reclusão de 4 a 10 anos. E, ainda, caso ocorresse em situações especiais, poder-se-ia recorrer ao Estatuto da Criança e do Adolescente ou à Lei Maria da Penha. Contudo, a alteração realizada pela Lei

13.718/18 constitui novo paradigma para imputação penal, o que, todavia, ainda necessitará de certo tempo para verificar sua aplicação e efetivação.

Parece ora importante, antes de apresentar a modificação legal, apontar como diversas propostas e com diversos contornos transitam na esfera legislativa nacional.

2.1.1.1 Propostas de alteração no Código Penal

Sobre a temática, então, encontram-se alguns projetos de lei em trâmite: há o Projeto de Lei n. 6.630, de 23 de novembro de 2013 (apensado ao PL n. 5.555/2013), proposto pelo Deputado Federal Romário do PSB/RJ. A finalidade da proposta dessa alteração é tipificar o ato de divulgar fotos ou vídeos de cenas íntimas sem autorização da vítima no Código Penal, acrescentando o art. 216-B:

Divulgação indevida de material íntimo

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas.

§2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I - com o fim de vingança ou humilhação;

II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade;

§3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência.

Art. 3º O agente fica sujeito a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição

de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego.

Art. 4º O pagamento da indenização prevista no artigo anterior não exclui o direito da vítima de pleitear a reparação civil por outras perdas e danos materiais e morais.

Art. 5º Se o crime foi cometido por meio da Internet, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta (BRASIL: 2013).

A justificativa apresentada por Romário é de que a divulgação desse tipo de material está crescendo, gerando um grande número de vítimas que acabam por ter suas vidas destruídas. Explica que ocorre geralmente ao fim dos relacionamentos, e o ato busca atingir a integridade física, moral e psicológica da vítima, bem como os autores se sentem “incentivados” por acreditarem que não terão nenhuma consequência punitiva pelos atos praticados. Ademais, dispõe que não há nenhuma norma específica sobre o caso no Código Penal e, então, a situação é tratada como difamação ou injúria, que, no seu entendimento, possuem penas brandas se comparadas à gravidade da conduta.

Está em andamento, também, o Projeto de Lei n. 6.713, de 06 de novembro de 2013 (apensado ao PL nº 6.630/2013), que foi proposto pela Deputada Federal Eliene Lima do PSD/MT e dispõe sobre punir com 1 (um) ano de reclusão mais multa de 20 (vinte) salários mínimo quem praticar a pornografia de vingança, esclarecendo que as vítimas das postagens podem ser tanto homens quanto mulheres. A justificação é de que tal prática deve ser punida para evitar novas histórias tristes (como a de Rose Leonel); também a ausência de uma regulamentação legislativa provoca limitações para a resolução dos casos e, como nos EUA já existe lei sobre o assunto, no Brasil deveria haver também.

O Projeto de Lei n. 6.831, de 26 de novembro de 2013 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pelo Deputado Federal Sandes

Júnior do PP/GO, visa acrescentar um tipo penal aos crimes contra a dignidade sexual abrangendo o crime de exposição pública da intimidade física e sexual, com pena de reclusão de um a três anos (sendo a pena aumentada em determinadas situações como, por exemplo, se a vítima for menor de dezoito anos; ou torna-se crime qualificado se a exposição for realizada por meio de comunicação de massa). A justificativa apresentada consiste no fato de que ocorreu um enorme desenvolvimento dos meios de comunicação, e o compartilhamento de imagens íntimas tem sido cada vez mais frequente, fazendo mais e mais vítimas, e, por esse motivo, cumpre a ele, legislador, responder de forma efetiva à sociedade:

Art. 216-B. Expor publicamente a intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a exposição é feita por meio de comunicação de massa, inclusive pela Internet:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º A pena é aumentada:

I - de um terço, se a vítima é menor de dezoito anos;

II - de metade, se a exposição é decorrente:

a) de qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação;

b) de relações de família ou parentesco;

c) de relação de trabalho (BRASIL: 2013).

Tem-se, ainda, o Projeto de Lei n. 7.377, de 07 de abril de 2014 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pelo Deputado Federal Fábio Trad do PMDB/MS, que tem o intento de alterar o Código Penal tipificando o delito de violação de privacidade com pena de reclusão de dois a seis anos, tendo também a pena aumentada em casos específicos, como, por exemplo, se o crime for cometido por ato de vingança ou humilhação pública; e deixa claro no dis-

positivo que, mesmo com a autorização da captura das imagens, configura-se crime a divulgação:

VIOLAÇÃO DE PRIVACIDADE

216-B Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, sem consentimento da vítima, imagem em nudez total, parcial ou em ato sexual ou comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar sua identidade, utilizando-se de qualquer mídia, meio de comunicação ou dispositivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido:

I – com finalidade de assediar psicologicamente;

II – em ato de vingança;

III – para humilhação pública ou por vaidade pessoal;

IV - contra cônjuge, companheira, namorada ou com quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

§2º Configura-se o crime ainda que a vítima tenha consentido na captura ou no armazenamento da imagem ou da comunicação (BRASIL: 2014).

A justificativa é no sentido de que o projeto de lei visa preencher uma lacuna legislativa, já que, com o desenvolvimento das formas de interação social, a sociedade se depara com a fácil possibilidade de divulgação de materiais de conteúdo sexual que podem gerar danos irreparáveis às vítimas. Ainda, esclarece que a “vingança pornográfica” é uma espécie de violência psicológica (prevista no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006) e que os principais alvos são as mulheres e, por não haver uma legislação específica, a maioria dos casos é tratada como difamação. Alega que continuar abordando o tema apenas como difamação é reforçar a ideologia machista, sendo a vida sexual da mulher julgada no meio social.

Diante disso, afirma que a legislação brasileira deve proteger a integridade psicológica da vítima.

O Projeto de Lei n. 3.158, de 30 de setembro de 2015 (apensado ao PL n. 6.630/2013), proposto pela Deputada Federal Iracema Portella do PP/PI, visa modificar o Código Penal tipificando a exposição pública da intimidade física ou sexual, acrescentando o art. 233-A:

Art. 233-A.

Promover a exposição pública da intimidade física ou sexual de alguém:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado pelos meios de comunicação social ou pela rede mundial de computadores:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima possuir enfermidade ou deficiência mental; ou

III - o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa (BRASIL: 2015).

Justifica a Deputada que existem pessoas perversas que se aproveitam da comunicação instantânea e causam prejuízos a várias pessoas. Discorre afirmando que esse acréscimo abrange tanto exposição das partes pudendas quanto da atividade sexual. Ela reforça a “Lei Carolina Dieckmann”, porém é mais ampla e tutela outro tipo de problemática.

Outro Projeto de Lei é o de n. 5.632, de 20 de junho de 2016 (apensado ao PL n. 6.630/213), proposto pelo Deputado Federal João Fernando Coutinho do PSB/PE que propõe alteração no art. 154 do Código Penal explanando sobre exposição pública da intimidade sexual:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, divulgando por meio de vídeos, imagens, internet, ou qualquer outro meio, segredo, cena de nudez ou atos sexuais, obtidos no âmbito de relações domésticas, com quem mantém ou manteve coabitação, hospitalidade, com ou sem afetividade:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem divulga imagem, vídeo ou outro material descrito no caput deste artigo.

§ 2º - A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I - Contra pessoa com mais de 60;

II - Contra pessoa com menos de 16 anos;

III - Contra pessoa com deficiência;

IV - por motivo torpe (BRASIL: 2016).

A justificativa é de que as pessoas que disponibilizaram e espalharam os vídeos e as fotos devem ser punidas, pois, apesar de a Internet e do celular terem revolucionado a vida das pessoas, há aqueles que não os usam com bom senso, portanto estes devem “arcar com as consequências”, em vista os grandes danos causados às vítimas, que vão desde vergonha e isolamento, até depressão e suicídio (e o dano psicológico abrange não só a vítima mas estende-se, também, aos entes próximos).

O Projeto de Lei n. 5.647, de 21 de junho de 2016 (apensado ao PL n. 6.831/2013), proposto pela Deputada Federal Josi Nunes do PMDB/TO, também prevê alteração no Código Penal incluindo o art. 216-B sobre crime de exposição de intimidade com pena de reclusão de seis meses a três anos e multa. A justificativa da Deputada dá-se sentido de que deve ocorrer a condenação criminal porque foi violado um direito fundamental (art. 5º, inciso X da Constituição Federal) que deve ser protegido pelo Código Penal. Ademais, traz dados do Instituto Avon e do Data Popular revelando que de 2.026 dos jovens entrevistados, 28% dizem que já repassaram fotos e vídeos de mulheres conhecidas e também 28% já receberam e repassaram fotos sem nenhum critério. Sendo

assim, conclui que a violação da intimidade deve receber sanção criminal (sendo majorado nos casos em que o indivíduo tinha uma relação íntima de afeto com a vítima).

O Projeto de Lei n. 4.527, de 24 de fevereiro de 2016 (apensado ao PL nº 5.555/2013), proposto pelo Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim do PMB/TO, tipifica a conduta de divulgação de foto ou vídeo íntimo de mulher com pena de detenção de três meses a um ano e multa. A referida conduta, segundo o Deputado, insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

Art. 233-A. Divulgar foto ou vídeo íntimo de mulher:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 3º A conduta tipificada no artigo anterior insere-se no âmbito protetivo do inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL: 2016).

Em sua justificativa, começa argumentando que a mulher merece ser mais respeitada neste país, devendo ser ampliada a proteção a ela, e que, diante do surgimento de novas agressões, o legislador deve tomar providências, ou seja, incluir responsabilização criminal.

Por fim, o Projeto de Lei que gerou a Lei 13.718/2018 é de número 618, de 16 de setembro de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), vinculado também ao Projeto de Lei de nº 5452 de 2016 (BRASIL: 2015). Inicialmente o Projeto visava alterar o Código Penal para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. A Senadora, ao justificar, alegou que os “estupros coletivos” estão cada vez mais corriqueiros são de extrema repugnância, pois, além da violência física, a dignidade da mulher é atingida, causando traumas irreversíveis.

Dessa forma o referido texto foi aprovado, contudo com algumas modificações durante seu andamento, como a inclusão da importunação sexual, inclusão da divulgação de cena de estupro e também da divulgação não consentida de imagens íntimas. Observa-se que de início o texto não estava vinculado à temática da divulgação não consentida de imagens/vídeos, mas durante a tramitação para a aprovação foi passando por alguns ajustes. Sendo assim, fica demonstrado o quanto discutir os problemas de gênero é relevante, principalmente quando se verifica as possíveis vulnerabilidades a que as mulheres estão expostas, especialmente quando o assunto é sobre sexualidade e liberdade sexual.

2.1.1.2 Proposta de alteração na Lei Maria da Penha

Quanto à proposta de alterações na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tem-se alguns projetos também, sendo o primeiro de n. 5.555, de 09 de maio de 2013, proposto pelo Deputado Federal João Arruda do PMDB/PR. O objetivo é propor mecanismos que combatam as condutas ofensivas contra mulheres realizadas por meio da Internet. Sendo assim, propõe as seguintes alterações:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O artigo 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 7º.....

VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro 2 meio de propagação da informação, sem o seu expresse consentimento, de imagens,

informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.”

O artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:

Art.22.....

§5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher (BRASIL: 2013).

Em sua justificativa, declara que a única situação ainda não abordada pela Lei Maria da Penha é a pornografia de vingança, e a alteração nessa lei permite que um único juiz possa aplicar todas as medidas pertinentes ao caso, resultando em agilidade processual.

O Projeto de Lei n. 5.822, de 25 de junho de 2013 (apensado ao PL n. 5.555/2013), foi proposto pela Deputada Federal Rosane Ferreira do PV/PR e sugere alteração na Lei Maria Penha nos mesmos moldes do projeto acima, de forma a coibir a violação da intimidade da mulher na Internet. A justificativa também é no sentido de que a referida lei promoveu um marco na defesa dos direitos das mulheres, o que inclui a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, porém, diante do avanço dos meios tecnológicos, possibilitou o surgimento da pornografia de vingança. Então, propõe um artigo específico para o caso, bem como um §5º no art. 22, dispondo que o material exposto deverá ser retirado de forma imediata.

Ainda, o Projeto de Lei n. 170, de 04 de fevereiro de 2015 (apensado ao PL n. 5.555/2013), foi proposto pela Deputada Federal Carmen Zanotto do PPS/SC, e também propõe alteração

na Lei Maria da Penha, incluindo a pornografia de vingança em um artigo específico. Na justificativa, segue praticamente os mesmos dizeres dos projetos acima.

O art. 7º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art 7º.....

VI - a violação da intimidade da mulher, entendida como a divulgação, por meio da internet ou outro meio de propagação de informações, de dados pessoais, vídeos, áudios, montagens e fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, sem seu expresse consentimento (BRASIL: 2015).

Por fim, o projeto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) é o de número 18/2017. O texto, após algumas mudanças, aprovado no Senado Federal na data de 07 de março de 2018, visa alterar tanto a Código Penal (acrescentando “registro não autorizado da intimidade sexual” e “divulgação não autorizada da intimidade sexual” – artigos 216-B e 216-C - crime este considerado de ação penal pública condicionada à representação), como a Lei Maria da Penha (no artigo 7º, inciso II, há o acréscimo das palavras “violação da intimidade”) (BRASIL: 2017).

Sendo assim, partindo para uma análise dos projetos de lei expostos até o momento e as justificativas para tal tutela, percebe-se que muitos limitam a violência de gênero em violência doméstica. Tal enquadramento é errôneo e contraditório, pois, se a violência de gênero implica uma violência que sofre a mulher pelo fato de ser mulher, não se pode delimitá-la apenas ao âmbito doméstico (MARTINS; GAUER: 2019). Ainda, em nenhum momento, foi proposta uma alternativa que envolva a vítima no processo, como talvez, por exemplo, mediação do conflito. Em todas as propostas há exclusão total da mulher na resolução do conflito, o que recai na crítica de Zaffaroni, no sentido de que a criminalização apenas

faz “suspender” a vítima do processo, impedindo sua participação ativa e real enfrentamento da conduta.

A maioria também não considera que a vítima pode ser tanto homem quanto mulher, o que fragiliza o sexo feminino e dificulta o enfrentamento de suas vulnerabilidades. Ao considerar que apenas elas podem ser vítimas, reforça-se o discurso de que sexo é causa de vergonha e degradação moral. Ademais, todos recaem no discurso de que, se não for tutelado penalmente (de forma severa), não há outra solução - afirmação essa também problemática, já que impede de se pensar alternativas fora do campo criminal.

Acreditam que não tipificar tal conduta é reforçar a ideologia machista e permitir que a mulher seja julgada no meio social. Consideram, também, que a mulher deve ser respeitada e que, para conseguir esse respeito, é necessário somente incluir responsabilização criminal para os autores. Contudo, paradoxalmente, a própria tutela da conduta reforça a vulnerabilidade (e mais uma vez fragiliza o feminino) e não traz proteção nenhuma, visto que o sistema de justiça criminal é reprodutor do androcentrismo e, muitas vezes, culpabiliza a própria vítima (ARDUINO: 2018).

Logo, o tratamento jurídico que vem sendo adotado no Brasil no que se refere ao compartilhamento de imagens íntimas é o punitivo-repressivo.

É importante observar que o poder punitivo se encontra em crise e, quanto mais se expandir, maiores serão os problemas, principalmente para as vítimas, pois o cenário de barbáries dos últimos anos só fez gerar mais dúvidas sobre o avanço do sistema criminal (MARTINS: 2017). A reflexão é no sentido de que se acredita que o sistema é ineficiente para proteger a mulher, dado seu histórico de falhas, principalmente quanto à proteção das mulheres vítimas da violência de gênero. Nesse sentido, questiona-se se será através de tipos penais coibindo a conduta da pornografia de vingança que se resolverá o problema, visto que não há dúvidas sobre a sociedade ser machista, na qual ainda vigora o controle

masculino sobre os corpos, e há uma significativa “tendência” em culpabilizar – julgar – a vítima pelos atos realizados⁷.

2.2 Legislação atual: Constituição Federal, Código Penal Brasileiro, Lei Carolina Dieckmann, Lei Maria Da Penha e Lei 13.718/2018

No Brasil, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, dispõe sobre o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. No inciso LX também há limites definidos sobre a intimidade, em que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL: 1988).

Quanto à esfera do Direito Civil, no artigo 21, há proteção judicial que declara inviolável a vida privada da pessoa, devendo o juízo realizar as medidas necessárias para impedir ou cessar a violação. Quanto ao Código Penal, este não tutela objetivamente a intimidade em si, contudo apresenta uma seção sobre “crimes contra a inviolabilidade dos segredos”, que podem ser atribuídos em casos de violação da vida privada. Essa seção sofreu alteração em 2012 pela Lei 12.737, a Lei Carolina Dieckmann, acrescentando artigos sobre delitos informáticos, dispendo justamente sobre invasão informática e divulgação de materiais privados.

Sendo assim, no Código Penal, ficaram acrescentados os artigos 154-A e 154-B:

Art. 154-A – Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

⁷ Conf. BUZZI, Vitória de Macedo. Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (Org.) Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1o Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2o Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3o Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4o Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Agora, sobre a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, ressalta-se que foi elaborada com o intuito de acrescentar ao ordenamento jurídico medidas afirmativas de proteção às mulheres para o combate à violência doméstica e familiar, violência essa típica de uma sociedade que vive sob os ditames patriarcais. Nesse âmbito, perante a pornografia de vingança, a Lei Maria da Penha encaixa-se especialmente nos artigos 2º, 5º e 7º, que abrange os direitos fundamentais, direitos humanos, integridade moral e social, proteção física e psicológica. Ademais, a referida Lei permite aplicabilidade de medidas protetivas, como também a competência passa aos Juizados Especiais de Violência Doméstica.

Sendo assim, para melhores esclarecimentos, a violência psicológica compreende ação ou omissão na forma de intimidação ou ameaça direta ou indireta, ou manipulação, humilhação, isolamento, ou seja, qualquer conduta que provoque sofrimento psicológico ou ofenda a autodeterminação e desenvolvimento pessoal com o intuito de causar degradação ou controlar comportamentos da pessoa (DIAS: 2012; 67-68).

Já a violência moral está inserida no âmbito do assédio nas relações de trabalho, bem como nas práticas dos crimes de calúnia, injúria ou difamação contra a mulher. Tal violência configura afronta à autoestima e ao reconhecimento social, objetivando desqualificar a mulher, inferiorizá-la ou expô-la ao ridículo⁸ – as novas tecnologias, como Internet e telefones celulares, permitem aumentar a dimensão da violência.

Quanto ao artigo 2^a, este cumpre com o objetivo de explicitar que a lei se aplica a todas as mulheres, não havendo diferenciação de raça, religião, etnia, orientação sexual ou qualquer outra. Apenas para fins de esclarecimento, as palavras “mulher” e “gênero” são utilizadas na Lei numa tentativa de englobar não somente o sexo feminino posto, mas sim, direcioná-las também para as mulheres construídas social e culturalmente, ou seja, as mulheres trans, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenituação.

Portanto, para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha nas situações de vazamento e compartilhamento de imagens íntimas, o primeiro requisito é que a vítima seja mulher e seja exposta sem o seu consentimento. Ainda, no inciso III do artigo 5^o estão compreendidas as relações afetivo-sexuais independentemente do tempo, visto que a lei não faz referência e não traz parâmetros temporais, abrangendo qualquer pessoa com quem a vítima mantenha ou tenha mantido relação afetivo-sexual e, também, independe de coabitação. Entretanto, ocorre que há divergências no STJ sobre relacionamentos passageiros, mas, quanto ao *status* namoro, este já está pacificado na jurisprudência que se insere no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha.

Ainda, tem-se a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018, que altera o Código Penal e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passando a tipificar as condutas de importunação sexual, divulgação de cena de estupro e também o compartilhamento de imagens íntimas sem o consentimento da vítima. Quanto ao último crime citado,

⁸ O STJ entende que aos casos de injúria e difamação no âmbito das relações domésticas, familiares e afetivas é aplicável a Lei Maria da Penha (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência 102.832/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em 25 de março de 2009. Publicado no DJ em 22 de abril de 2009).

verifica-se que está disposto no artigo 218-C, com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, **sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (grifo nosso) (BRASIL: 2018).

Conforme verificado no decorrer do texto, principalmente pelas justificativas dos legisladores, percebe-se que mesmo diante de – das mais diversas – condutas já tipificadas esparsamente pelos Códigos, a variedade de condutas do mesmo gênero começou a aparentar insuficiência dos tipos penais. Nesse sentido, por entenderem que somente punir a invasão de dispositivos eletrônicos (Lei Carolina Dieckmann), sem considerar outras situações em que

a intimidade é violada por outros meios tão ou mais eficazes, surge, então, a nova lei, decorrente do Projeto de Lei nº 618/2015, já mencionado anteriormente.

Contudo, importa mencionar que os projetos já se apresentavam limitados quanto ao enfrentamento das vulnerabilidades femininas na divulgação não consentida de imagens íntimas, não sendo diferentes as críticas para a nova legislação. Diante do fato de que o poder punitivo tem demonstrado ser falho quanto à violência de gênero, bem como, por vezes, até mesmo reprodutor dessa própria violência, é importante pensar além da esfera penal (como a positiva) e além de uma esfera legislativa (como movimentos sociais), pois a mera positivação de direitos não cria justiça e igualdade.

Considerações finais

Os feminismos, seus discursos e a busca pelo enfrentamento das vulnerabilidades de gênero são questões inarredáveis do cotidiano das violências que se perpetuam nesta sociedade. Sem os feminismos, muitas discussões não teriam surgido, e foi por meio deles que hoje a mulher alcançou conquistas inquestionáveis, ao proporcionar a abordagem das categorias gênero em suas mais variadas formas de exposição.

Como se pôde verificar no decorrer deste trabalho, alguns discursos feministas, mesmo reconhecendo o perigo em clamar pelo Direito Penal e pelo poder punitivo, ainda os recomendam para a defesa contra a violência de gênero. Na luta pela igualdade, apostam na utilização do Direito Penal como ferramenta para avançar nas conquistas feministas. De outro modo, outras vertentes compartilham a ideia de que há uma necessidade de se renunciar ao Direito Penal, recomendam o seu uso cauteloso, e, ainda, seu não uso, com o objetivo de enfrentar as vulnerabilidades com o

mínimo de castigo possível, usando apenas a esfera positiva, de resguardo e de maximização de direitos.

Nessa seara, o fenômeno da pornografia de vingança se mostra um excelente foco de análise por, pelo menos, dois motivos. O primeiro é porque corrobora o fato de que a sociedade ainda é patriarcal e tende a julgar a liberdade sexual da mulher, isto é, sob a ótica das sexualidades (e também das vinganças), a mulher continua sob a égide do enorme exercício do poder masculino. Assim, pode-se concluir que a pornografia de vingança é uma violência de gênero na qual há uma imposição social de comportamentos considerados adequados que regulam o homem e a mulher. E longe de poder ser compreendida apenas como uma violência de âmbito doméstico, podem ocorrer situações em que a conduta tem como fim obter proveito econômico, utilizando-se justamente dessa posição de desvantagem que o sexo feminino tem em relação ao sexo. O segundo motivo é porque a pornografia de vingança está, na esfera legislativa, em pleno debate com vários projetos de lei propondo alterações ou no Código Penal ou na Lei Maria da Penha. Esse cenário permite trazer as posições das feministas, como já referidas, sobre criminalização ou não de condutas realizadas por homens contra as mulheres. A partir disso, também possibilita analisar as justificativas dos legisladores que se posicionam para que ocorra a criminalização dessa conduta.

Logo, o que se observa é que os argumentos apresentados pelos legisladores são limitados, isto é, restringem a violência de gênero ao âmbito doméstico, não propõem resoluções que envolvam a vítima na mediação do conflito e, ainda, pela forma como descrevem a problemática, acabam vulnerabilizando ainda mais o feminino, considerando que, se não for tutelado penalmente, não haverá outra solução para as mulheres. Ademais, reforçam que, para a mulher ser respeitada, a única forma é por meio da ampliação da proteção delas por meio da responsabilização criminal do agente. Contudo, ocorre que a própria tutela da conduta reforça a vulnerabilidade feminina e fragiliza esse enfrentamento. Ao buscar a esfera penal e o poder punitivo recai-se, no mesmo

problema: solicita-se proteção para uma instituição por excelência patriarcal, que propaga violências.

Melhor explicando, criminologicamente, foi possível questionar a atuação e o papel das instituições de controle social. Devido a isso, as análises indicam que o sistema de justiça criminal é falho, porque seletivo e desigual, sendo um sistema violento que impera seu poder até mesmo sobre as vítimas. Por esse motivo, a mulher pode tornar-se vítima duplamente: pela violência que sofreu no âmbito social e pelo (des)amparo da violência institucional, já que o poder punitivo expressa e reproduz os estereótipos intrínsecos na sociedade e acaba por julgar a liberdade sexual da mulher.

Posto isso, considera-se, finalmente, com força de resumo, que recorrer ao sistema de justiça criminal está longe de ser a estratégia mais adequada de redução de violências, em especial de gênero, pois o poder punitivo reproduz a cultura patriarcal, retira a vítima da cena judicial e ainda julga sua "honra", muitas vezes a culpabilizando. Dessa forma, algumas pessoas do campo do Feminismo e da Criminologia apontam a necessidade de criar alianças entre esses dois campos de estudo para questionar a atuação das instituições que tanto reproduzem violências (das mais variadas formas, especialmente contra mulheres). Aliando-se feminismos com uma crítica criminológica radical ao poder punitivo pode ser possível pensar numa melhor forma de enfrentar as vulnerabilidades femininas, afastando-se de uma das principais estratégias do poder punitivo, que é fragmentar os discursos das minorias, enfraquecendo-os.

Ademais, apontando para outra provável alternativa, o interessante seria investir na esfera positiva, ou seja, numa efetivação de direitos longe de qualquer supressão operada pelo poder punitivo. Contudo, não basta a mera positivação de direitos, pois, por si só, a lei não irá criar justiça e igualdade. Movimentos sociais, criadores de novas resistências desvinculadas das amarras históricas e morais que limitam os sujeitos, fazem possível conjecturar uma sociedade livre e sem discriminações por questões de gênero.

Sendo assim, para além da lei, para romper com a violência de gênero e enfrentar as vulnerabilidades femininas, principalmente no que se refere à sexualidade – considerada como uma tecnologia de poder –, é imprescindível reconstruir a história. Deve-se produzir igualdade e ter disposição para abandonar as antigas construções pautadas nas divisões sexuais.

Referências

- ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. Violação do direito à honra no mundo virtual: a (ir)responsabilidade civil dos prestadores de serviço da internet por fato de terceiro. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **A política da prova e cultura punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.
- AMARAL, Augusto Jobim do. A radicalidade entre a criminologia e a filosofia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1-5, jul./dez. 2014.
- AMARAL, Augusto Jobim do.; MARTINS, Fernanda. Feminismos e poder punitivo: vulnerabilidades e resistências. **REVISTA DE DERECHO PENAL Y CRIMINOLOGIA**, v. 10, p. 213-229, 2018.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal. O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 48, p. 260-290, 2004.
- ARDUINO, Ileana. “Entre la victimización opresiva y la justicia emancipatoria: articulaciones entre feminismo y justicia penal”. In: LOREY, Isabell [et al.]. **Los feminismos ante el neoliberalismo**. Adrogué: La Cebra, 2018.

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. In: PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Unesp, p. 607-639, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulgação do Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Exposição de motivos n. 211 de maio de 1983 do Código Penal. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 16 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 63, de 02 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=944347>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 170, de 04 de fevereiro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945749>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.158, de 30 de setembro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806100>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.527, de 24 de fevereiro de 2016.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078031>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.555, de 09 de maio de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366&ord=1>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.632, de 20 de junho de 2016.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088774>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.647, de 21 de junho de 2016.** Brasília, DF. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088945>. Acesso em: 10 ago. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.822, de 25 de junho de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581988>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.630, de 23 de outubro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em: 07 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.713, de 06 de novembro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.831, de 26 de novembro de 2013.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.377, de 07 de abril de 2014.** Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 618, de 16 de setembro de 2015.** Brasília, DF. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123183>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência 102.832/MG.** Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Julgado em 25 de março de 2009. Publicado no DJ em 22 de abril de 2009.

BORGES, Paulo César Corrêa. Tutela Penal dos Direitos Humanos: crimes sexuais. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Marcadores Sociais da Diferença e Repressão Penal.** São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica, p. 31-54, 2011.

BUZZI, Vitória de Macedo. Mulheres na rede: a pornografia de vingança como instrumento de violência de gênero. In: GOSTINSKI,

Aline; MARTINS, Fernanda (Org.) **Estudos feministas por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DAILY MAIL. **'Revenge porn' outlawed**: Israel and Australia ban spurned lovers from posting compromising photos of their exes. Disponível em: <http://www.dailymail.co.uk/femail/article-2535968/Revenge-porn-outlawed-Israel-stateAustralia-ban-spurned-lovers-posting-compromising-photos-exes.html>. Reportagem de 08 de janeiro de 2014. Acesso em: 09 mar. 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective "revenge porn" Law**: a guide for legislators. Disponível em <https://www.cybercivilrights.org/guide-to-legislation/>. Acesso em: 13 set. 2017.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: neoliberalismo y nuevas técnicas de poder. Tradução Alfredo Bergésp. 1. ed. Barcelona: Herder Editorial S.L., 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: ago. 2018.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Trad. Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LOREY, Isabell. **State of Insecurity: Government of the Precarious.** Brooklyn/ London: Verso, 2015.

MARTINS, Fernanda. Entre-nós radicais: um ensaio para uma costura criminológico-feminista. **Estudos feministas por um direito menos machista vol. II.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

MARTINS, Fernanda; GAUER Ruth M. C. . Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em: 04 dez. 2019

PEDRO, Joana Maria. **Mulheres honestas e mulheres faladas:** uma questão de classe. 2a ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 1998.

PHILIPPINES. **Republic Act. N. 9995 Anti-Photo and Video Voyeurism Act of 2009.** Disponível em: http://lawphil.net/statutes/repacts/ra2010/ra_9995_2010.html. Acesso em: 15 out. 2017.

PITCH, Tamar. La violencia contra las mujeres y sus usos políticos. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, 48 (2014), 19-29.

PRANDO, Camila. **O caso do ônibus e a seletividade dos penalistas.** 2017. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/leitura/o-caso-do-onibus-e-a-seletividade-dos-penalistas>. Acesso em: 15 nov. 2018

REUTERS. **Legisladores dos EUA apresentam lei para criminalizar pornografia de vingança.** Disponível em: <http://br.reuters.com/article/internetNews/idBRKCN0ZU2T8>. Acesso em: 09 mar. 2017.

ROSSETO, Louis, 1997 apud PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato Opice (Coord.). **Direito Eletrônico.** São Paulo: EDIPRO, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010.

VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Discurso feminista e poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (Coord). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 49-84, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; SALGADO, Judith; VALLADARES, Lola. **El género en el derecho**: ensayos críticos. Ecuador, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro, I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.